



Processo: 17967/2021 | Autor: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VIANA

FOLHA DE DESPACHO

À FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

PARECER Nº 165/2022/SECONT

Os autos vieram a este órgão de controle interno “para orientações quanto à forma adequada para esta SEMSA se posicionar frente às alegações realizadas em peça recursal, no tocante a conformidade ou não, entre o objeto licitado e o objeto apresentado em Declaração de Capacidade Técnica, que ensejou a levar como vencedora do certame, a empresa AJP DESINTETIZADORA LTDA ME”.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Em sede recursal, alega a licitante, em síntese, que:

[...]

1 – Da qualificação econômica financeira – Item 5 do Edital.

Como é sabido, um dos pilares dos preceitos licitatórios, é a obrigação de que os licitantes que participem de qualquer processo licitatório, devem comprovar à Administração Pública os requisitos mínimos quanto à sua capacidade de executar o objeto que se pretende contratar, como condição à habilitação para a celebração do pretendido vínculo jurídico.

Os índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômicofinanceira suficiente a assegurar a execução integral do contrato.





O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Por conseguinte, a empresa deverá dotar-se de capacidade financeira para, além de cumprir com toda a obrigação contratual, contar com possíveis atrasos no pagamento.

Trata-se de garantia do interesse público de que a empresa a ser contratada possui lastro financeiro suficiente para prestar os serviços contratados, independentemente da ocorrência de alguma intempérie.

Entretanto, no presente caso, a empresa arrematante não cumpriu sua obrigação de demonstrar sua capacidade financeira, sendo certo que sua contratação é arriscada à Administração e ao interesse público, senão vejamos.

[...]

Pois bem. Percebe-se pela documentação apresentada pela Licitante recorrida, mais precisamente o documento contábil denominado “**Apresentação de Índices Contábeis**”, elaborado em 10.06.2021 pelo Contador Hélio Vilar Cabral CRC 7226-ES, que a empresa **NÃO APRESENTOU OS ÍNDICES MÍNIMOS** exigidos pelo item 5.2.3 do Edital.

[...]

Mas, mesmo que oferte tal garantia, ainda assim o valor de tal garantia, somada com o capital social, não é o suficiente para garantir o contrato.

Ou seja, a empresa Recorrida não cumpriu sua obrigação de demonstrar sua capacidade financeira, sendo certo que deve ser desabilitada neste particular. [...]

2 – Dos Atestados de Capacidade Técnica – Item 13 do Edital.

A administração deve ter as garantias necessárias de que determinada empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços.

O objetivo, portanto, de se exigir em editais de licitações públicas atestados de qualificação técnica profissional e/ou operacional é





comprovar que a empresa **está apta a cumprir as obrigações assumidas com a Administração Pública e, dessa forma, garantir que o serviço seja executado com a devida qualidade.**

Assim, o Atestado de Capacidade Técnica é o documento que serve para comprovar que a empresa participante de uma licitação tem competência para cumprir o objeto do edital.

[...]

Ocorre que ao contrário do que se esperava, os atestados apresentados pela Recorrida atestam, **sem via de dúvidas**, que a empresa Recorrida **NÃO** possui capacidade técnica suficiente para prestar o serviço objeto do certame, senão vejamos.

De início deve ser salientado que **NENHUM** dos atestados apresentados pela empresa recorrida traz informações relativas a **horas trabalhadas**, mas apenas relativas a prazos e área de aplicação.

Tal fato por si só já é motivo de inabilitação da empresa recorrida, por não demonstrar de forma inequívoca a prestação do serviço compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação, em desacordo ainda ao Anexo I do Edital que exige 1.5000 (mil e quinhentas) horas.

Os atestados apresentados não atestam que os serviços já prestados pela Licitante possuem **as mesmas características e nem as mesmas quantidades**, senão vejamos.

Inclusive, apesar da omissão dos atestados quanto as quantidades, podemos verificar que o quantitativo dos serviços prestados é muito inferior às 1.500 horas exigidas pelo Edital, senão vejamos.

[...]

Só para termos de comparação, os atestados apresentados pela empresa recorrente informam área trabalhada, prazos e **horas trabalhadas (como exige o Edital)**.

São atestados serviços prestados **em vias públicas em toda a área dos Municípios de Vitória (88,70 KM²) e Cariacica (279,859 KM²)**.

Quanto as horas trabalhadas, somando os 03 (três) atestados





apresentados pela Recorrente foram atestadas cerca de **8.905 (Oito mil novecentos e cinco) horas**, contra as 18 (dezoito) horas da Recorrida.

Ou seja, ao contrário da Recorrente, a Recorrida nem de longe atestou a prestação de serviço **compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação, devendo ser inabilitada.** [...] (grifos no original)

Ao final, a recorrente solicitou que a Comissão Permanente de Licitação conhecesse as razões do recurso apresentado e lhe desse provimento, a fim de que a licitante AJP DESINSETIZADORA LTDA seja inabilitada para prosseguir no processo licitatório. E, caso a Comissão mantivesse sua decisão, que o recurso seja encaminhado à autoridade superior competente.

A empresa recorrente não juntou aos autos qualquer prova documental.

DAS CONTRARRAZÕES

A Lei Federal nº 8.666/1993 estabelece que, interposto recurso, os demais licitantes deverão ser comunicados para que no prazo de 5 (cinco) dias úteis possam impugná-lo, nos termos do artigo 109, § 3º.

No caso sob análise, a licitante AJP DESINSETIZADORA LTDA apresentou as contrarrazões, conforme r. despacho de fls. 465, alegando, em síntese, que:

Desta feita, importa em relatar que a Recorrente pretende confundir o Coordenador do Certame, quando alega que a recorrida não atendeu o índice contábil de (1%), que não possui capital social suficiente, e a oferta de caução de 1% alternativamente.

Ora, *data vênia* a arguição não se refere ao julgamento dos





documentos apresentado pela Recorrida já que os índices calculados correspondem 62%, 72% e 62%, e, o patrimônio líquido, muito superior ao valor relatado pela recorrente (R\$ 884.145,51 C). O que denota a intenção de confundir o entendimento e criar um julgamento viciado pelo simples inconformismo de ter perdido o certame.

[...]

Importa arguir que diante de seu inconformismo a recorrente pretende induzir e confundir o julgamento do Coordenador do certame promovendo a interpretação diversa das exigências editalícias e das normas pertinentes à matéria de licitações com vista a atrasar e tumultuar o procedimento licitatório. Posto que:

- 1- A Recorrida foi vencedora do lote 01, perfeitamente dentro das condições imposta pelo certame;
- 2 - a Administração segue o princípio da legalidade e o princípio da isonomia, de acordo com o regramento constitucional assim como a lei geral de licitações e conforme as normas editalícias;
- 3 – o edital exigiu nos moldes da legislação pertinente.

Nesse passo, cumpre registrar que o motivo das razões recursais enfatizadas pela Recorrente, contra a habilitação da Recorrida, não deverá ser deferida pela d. Pregoeira haja vista que se baseia na modificação literal do regramento imposto no edital.

Resta, pois, manifesto que a Recorrente pretende tumultuar o procedimento haja vista que os documentos contábeis apresentados pela Recorrida ultrapassaram os valores exigidos no edital aduzindo que o julgamento foge as exigências da lei. Essa tentativa somente demonstra que a intenção da Recorrente é retardar a conclusão do certame motivo pelo qual não podem tais razões ser aceitas pela Administração.

Desse modo, as exigências editalícias somente atenderam as normas que regem a matéria.

[...]

Pretende a recorrente com seu inconformismo ampliar a exigência do edital no que concerne ao atestado de capacidade técnica, nos temos arazoados os licitantes deverão apresentar, mediante atestado de capacidade técnica, a capacidade





operacional, entretanto, o instrumento convocatório não fez tal exigência, tão somente exige um simples atestado, não impõe especificidades.

Aceitar as razões recursais significa um julgamento divergente do que determina o edital. Não há que falar em atestado de capacidade técnica em horas trabalhadas mesmo por que o objeto licitado é prestação de serviços DE MONITORAMENTO E CONTROLE DE MOSQUITOS – veículo fumacê.

Dessa forma, os requisitos concernentes à capacidade técnica da Recorrida, exigidos no edital, estão devidamente atendidos, não havendo razão para que a Administração modifique o julgamento e a desclassifique, sob pena de violação o princípio da competitividade, e, em decorrência, a violação aos princípios da isonomia, legalidade, da razoabilidade e proporcionalidade.

O princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade, significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, ou seja, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo alheio.

É medida justa e legal que o atestado de capacidade técnica tem o precípuo objetivo de comprovar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido no objeto do certame, pois que a finalidade da norma é garantir a perfeita execução do objeto da licitação, mas preservando a competição entre aqueles que reúnam condições de satisfazer o objeto similar ao licitado. (grifos no original)

DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Quanto à qualificação econômico-financeira razão não assiste à recorrente! Vejamos!

A empresa Recorrente alega que a empresa vencedora do certame não preencheu os





requisitos contidos no item 5, do anexo IV, do Edital Pregão Eletrônico nº 007/2022.

5. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

5.1. Certidão Negativa de Falência, recuperação judicial, ou recuperação extrajudicial, expedida pelos Cartórios Distribuidores competentes, da sede da pessoa jurídica, com validade na data de arrematação do lote.

5.1.2. Ficarão dispensadas da apresentação da certidão acima tratadas as empresas em recuperação judicial, desde que seja apresentada, em substituição aquela, Certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta, econômica e financeiramente, a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei nº 8.666/1993, sob a pena de inabilitação.

5.1.3. A certidão que não traga consignado o prazo de validade será considerado o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir de sua emissão, nos termos do art. 352 do Código de Normas da CGJ-ES.

5.2. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, acompanhado dos termos de abertura e encerramento do livro diário, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, ou de outro indicador que o venha substituir.

5.2.1. Consideram-se “já exigíveis” as Demonstrações Contábeis e o Balanço Patrimonial referentes ao exercício social imediatamente antecedente ao ano da licitação, quando a data de apresentação dos documentos de habilitação ocorrer a partir de 01 de maio (art. 1.078, I, do Código Civil), mesmo no caso de licitantes obrigados ao SPED, devendo ser desconsiderado prazo superior para transmissão das peças contábeis digitais estabelecido por atos normativos que disciplinam o citado SPED (conforme entendimento do TCU, Acórdãos 1999/2014 e 119/2016, ambos do Plenário).





5.2.2. Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

5.2.2.1. Sociedades regidas pela Lei nº 6.404/76 (sociedade anônima):

- a) Publicados em Imprensa Oficial; ou
- b) Publicados em jornal de grande circulação; ou
- c) Por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante.

5.2.2.2. Sociedades por cota de responsabilidade limitada(LTDA):

- a) Por fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante.

5.2.2.3. Sociedade criada no exercício em curso:

- a) Fotocópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante.

5.2.3. A boa situação financeira será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), que deverão apresentar o valor mínimo igual a 1 (um), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

$$LC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

$$LG = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$$

$$SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$$

5.2.3.1. As fórmulas deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço. Caso o memorial não





seja apresentado, à equipe de pregão reserva-se o direito de efetuar os cálculos.

5.2.4. Ao licitante que não atingir o valor mínimo exigido no item 5.2.3 é facultado demonstrar sua capacidade econômico-financeira por meio da prova de possuir Capital Social ou Patrimônio Líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor de sua proposta.

5.2.4.1. A comprovação do capital social será feita mediante verificação do Contrato Social apresentado, atualizado e registrado na Junta Comercial ou Órgão equivalente da Sede do Licitante, ou Certidão emitida pela Junta Comercial ou Órgão equivalente admitida a atualização para a data da apresentação da proposta, na forma da lei, através de índices oficiais.

5.2.4.2. O Patrimônio Líquido será verificado por meio do Balanço Patrimonial.

5.3 - A empresa deverá comprovar patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 31 da Lei nº 8.666/93, como exigência imprescindível para sua habilitação, podendo, alternativamente, ser solicitada prestação de garantia equivalente a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação, na forma do § 1º do artigo 56 do mesmo diploma legal, para fins de contratação;

A empresa vencedora do certame apresentou a documentação acostada às fls. 364/442 compatível com as exigências do Edital.

Inclusive, cumpriu o previsto no item 5.2.3.1, do Anexo IV, do Edital Pregão Eletrônico nº 007/2022, comprovando a boa situação financeira da empresa.

Dessa forma, neste ponto esta Secretaria entende que não merece prosperar as razões da Recorrente.

Quanto aos atestados de capacidade técnica melhor sorte não sorri à recorrente!

Certo é que a licitação visa selecionar os mais bem preparados para atenderem as diversas necessidades da sociedade, manifestados pelos diversos órgãos que compõe a estrutura da





Administração Pública. Logo, há que existir requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis dos interessados de modo a que não haja, ou pelo menos, que seja minimizado, os riscos de uma má contratação, o que o poderia acarretar em sérios danos às pessoas e ao patrimônio público, conforme o caso.

O artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/1993, ao elencar as exigências habilitatórias afetas à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante (pertinente à empresa), bem com a capacidade técnica-profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço).

De fato, assim preceitua o Diploma Legal Licitatório:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de





possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (VETADO)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado,





ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

O Egrégio TCU proferiu a Decisão nº 285/2000-TCU-Plenário, referente ao TC[1]011.037/99-7, DOU Seção de 04.05.2000, págs. 105/107, em que o Relator Min. ADHEMAR PALADINI GHISI, assim se expressou:

5. A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia.

Nesse aspecto, conforme salientado por Marçal Justen Filho, a comprovação estará sempre relacionada à experiência anterior, nos limites consagrados no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Caberá, assim, ao aplicador da lei fazê-lo, observando que **as exigências não poderão ser de tal ordem que superem ou sejam desnecessárias ao objeto pretendido, sob pena de, aí sim, comprometer o princípio da isonomia.**

Assim, o que se busca efetivamente através da licitação é uma disputa justa entre os interessados concorrentes, com o objetivo final de se obter a oferta mais proveitosa e lucrativa.

É cediço que por óbvio a Administração Pública deve se cercar de todas as garantias possíveis, pois é o dinheiro público, fruto dos impostos, que será gasto. Portanto, não basta selecionar o melhor preço, urge se saber, também, se a empresa-candidata se acha mesmo em condições econômicas, estruturais e técnicas para desenvolver os trabalhos que serão





contratados.

É exatamente para salvaguardar o interesse público que a lei admite que se verifique a qualificação da empresa.

Neste ponto, importante trazeremos à memória um dos princípios que norteiam a licitação que é o da vinculação ao instrumento convocatório. Nesse sentido, deve-se observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste sentido ensinou Hely Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (*in Licitação e contrato administrativo*, 14º ed. 2007, p. 39).

A comprovação da capacidade técnica, conforme elucida a jurisprudência, pode conter requisito de capacidade mínima – o que não ocorre no presente caso -, e quando expressa, entre 50 e 60% dos requisitos e não de sua totalidade como tenta fazer crer a recorrente.

Nesse sentido, elucida a jurisprudência do TCU:

Assim, para a Corte de Contas federal, a exigência de quantitativos nos atestados deve estar limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, devendo guardar proporção com sua dimensão e complexidade. Não há, portanto, um percentual previamente definido em relação ao quantitativo que poderá ser exigido, devendo a entidade analisar com cautela o objeto que será licitado para, então, decidir motivadamente





acerca do quantitativo mínimo, considerando as peculiaridades e as características do objeto.

Entretanto, embora não exista uma referência legal para a exigência de quantitativos mínimos, **observa-se, nas decisões do TCU, a orientação de que não deve ser superior a 50% dos quantitativos que serão executados, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e da competitividade.** Nesse sentido, seguem trechos de acórdãos do TCU extraídos da ferramenta Zênite Fácil:

No entendimento do TCU, **é indevido “exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% [...] dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação”.** Precedentes mencionados na decisão: Acórdãos nºs 737/2012, 1.695/2011, 534/2011, 1.557/2009, 2.143/2007, 1.341/2006, 1.937/2003 e 124/2002, todos do Plenário e 3.157/2004, da 1ª Câmara. (TCU, Acórdão nº 1.052/2012, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU de 10.05.2012, Informativo nº 104, período de 16 a 20.04.2012.) (ZÊNITE, 2018.)

Trata-se da representação noticiando a ocorrência de irregularidades em licitação visando à aquisição de relógios de ponto. As representantes aduzem a existência de cláusula editalícia restritiva à competitividade do certame, consistente na exigência de comprovação de capacidade técnica por meio da execução pretérita de, no mínimo, 50% do objeto licitado.

Relativamente à falha apontada, o Relator ponderou que **“a exigência de as licitantes comprovarem a aptidão técnica para fornecer 50% a 60% ou mais do objeto licitado não se demonstrou alinhada à jurisprudência desta Corte”.** Isso porque **“a já mencionada exigência contraria o entendimento do TCU, consubstanciado no Enunciado 263 da Súmula de Jurisprudência do TCU, no sentido de que a fixação dos quantitativos mínimos deve se restringir aos itens de maior relevância, os quais não foram definidos no certame analisado”.** (TCU, Acórdão nº 7.943/2014, 2ª Câmara, Rel. Min.





Marcos Bemquerer Costa, j. em 10.12.2014.)

Ademais, o item 6.1, do anexo IV, do Edital Pregão Eletrônico nº 007/2022, requer a comprovação de serviço compatível ao objeto do termo de referência, ou seja, serviço similar e não a comprovação de serviço idêntico ao objeto do termo de referência a fim de aferir a capacidade da empresa de executar o objeto como um todo.

Noutro giro, cabe dizer que a análise dos documentos técnicos é realizada pela área técnica responsável pela elaboração dos requisitos técnicos e, no caso em questão, a decisão da área técnica após a análise dos documentos comprobatórios solicitados no edital foi pelo cumprimento do requisito do edital, pois cumpriu a experiência mínima exigida por meio de atestado técnico no momento da habilitação.

Diante disso, também neste ponto esta Secretaria entende que não merece prosperar as razões da Recorrente.

RECOMENDA-SE à autoridade competente que conheça do recurso interposto e no mérito lhe seja negado provimento

Remetam-se os autos à **Secretaria Municipal de Saúde**.

Atenciosamente,

Viana/ES, 16 de maio de 2022

Érico Alves Lopes

Secretário Municipal de Controle e Transparência





Prefeitura Municipal de
VIANA
Estado do Espírito Santo

Avenida Florentino Avidos, nº 01
Viana Sede - Viana/ES
CEP: 29130-915
Telefone: (27) 2124-6760

Em 16 de maio de 2022

ERICO ALVES LOPES
SECRETÁRIO(A)



Autenticar documento em <https://eprocessos.viana.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320030003000380031003100360037003A005400, Documento
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de
Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://eprocessos.viana.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 320030003000380031003100360037003A005400

Assinado eletronicamente por **ERICO ALVES LOPES** em **16/05/2022 19:47**

Checksum: **FAD4D1C2076FEC90F23AF1B66320C2439200ECB27CA08BE41947BBA1D0E353C4**



Autenticar documento em <https://eprocessos.viana.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 320030003000380031003100360037003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

